



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
PROCESSO Nº: E-03/100.406/2009  
INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PREFEITO MENDES DE MORAES

### **PARECER CEE Nº 076/2010**

Atende a consulta feita pela Direção do **Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes**, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

A direção do **Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes**, situado na Rua Pio Dutra, nº 353 – Freguesia – Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, encaminha pedido de instrução, a fim de atender ao Ofício Sec. 522/2009, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ que indaga “...se o *Curso de Técnico em Laboratório Médico, concluído (...) Elizia Maria dos Santos, conforme certificado anexo equivale ao atual Curso Técnico de Patologia Clínica*”(grifos do original).

Requer, ainda, cópia da Portaria nº 240/76 do CEE e nº 18/76 – Reconhecimento, referente à autorização de funcionamento do citado curso, por não constar estes documentos nos arquivos daquela Unidade Escolar.

O Certificado anexado demonstra que a aluna Elizia Maria dos Santos cursou o 2º Grau – Habilitação Básica em Saúde (atual ensino médio), concluído em 30/12/1981, com carga horária de 2.700 horas e expedido em 27/10/2004. No verso observa que a aluna realizou Curso de Técnico em Patologia Clínica, de acordo com o Parecer 57/81 do CEERJ, tendo em vista o Convênio firmado entre a SEEC/RJ e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória, obtendo médias de aprovação nas disciplinas de Biologia Celular, Parasitologia, Bacteriologia, Uroanálise, Bioquímica e Hematologia e 288 horas de Estágio Supervisionado.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante registrar que as terminologias “Laboratório Médico” e “Patologia Clínica” são equivalentes. A segunda substituiu a primeira e, hoje, com a reforma da educação profissional passou a denominar-se “**Técnico em Análises Clínicas**”, com formação prevista de 1200 horas, inserida no Eixo Técnico Ambiente, Saúde e Segurança.

Quanto à cópia dos diplomas legais que autorizaram o curso impresso no Certificado referindo-se às “*Portarias 240/76 do CEE e nº 18/76, do CEC*”, o qual, observamos que o Parecer nº 240/76 (**Doc I**) foi emitido pela Comissão Especial Mista de Educação e Cultura e trata do “*Projeto de Reformulação de Currículos*”, sem fazer qualquer menção a autorização a este ou a qualquer outro curso ministrado.

Processo nº: E-03/100.406/2009

Quanto ao Parecer 18/76-CEC, sem ficar explícito o significado da sigla, é impossível precisar de qual órgão se trata. Considerando que esta sigla pertence ao Conselho Estadual de Cultura -CEC, este sozinho nunca expediu pareceres de interesse da educação,

principalmente de autorização de curso. O Parecer 18/76, do Conselho Estadual de Educação- CEE “ ..é *casuístico*, e não se refere a *aluna certificada*, portanto, não cabe, aqui , a *inclusão*” afirma a Assessoria Técnica deste Colegiado.

Em conformidade com o Certificado consta que o curso concluído foi em nível médio (antigo 2º grau), porém com habilitação “*básica em saúde*”, ou seja, não se tratava de curso técnico. Em 2004, a interessada completou os estudos realizados e certificados, com o Curso Técnico de Patologia Clínica aprovado pelo Parecer 57/81 (Doc. II), “*tendo em vista o Convênio firmado entre o SEEC/RJ e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória*”.

Indispensável observar que o curso foi concluído em 1981, mas o documento foi expedido em 2004, pelo próprio Colégio Estadual interessado, assinado pelo diretor e secretário, contudo sem assinatura da inspeção escolar que estava dispensada dessa assinatura desde a Deliberação CEE 221/97.

Cabe-nos alertar o diretor requerente sobre a necessidade de certificar-se se há registros confiáveis da egressa aluna nos arquivos da Instituição e, a veracidade da assinatura da Secretária Márcia Cristina M. Machado e do Diretor Rivaldo Rodrigues Gomes, e principalmente, se a matriz curricular ministrada confere com o que está apresentado, porque, conforme os Anexos 4 (ou 8) e 10 do Parecer CEE 57/81 há claramente uma defasagem na carga horária. Este Parecer autoriza, explicitamente, os que iniciaram o curso sob outra matriz, concluírem com a matriz iniciada.

Recomendamos ainda ao diretor requerente que confirme a existência de convênio entre a Secretaria de Estado e o Hospital Naval Nossa Senhora da Glória e a participação do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes nesse convênio, a fim de garantir a apuração da legitimidade e regularidade do documento apresentado .

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

**Luiz Henrique Mansur Barbosa** – Presidente  
**José Luiz Rangel Sampaio Fernandes** - Relator  
**Antonio Rodrigues da Silva**  
**José Carlos Mendes Martins**  
**Maria Luíza Guimarães Marques**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de maio de 2010.

**Paulo Alcântara Gomes**  
Presidente